

CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO

GISELE GOLÇALVES DA SILVA
ORIENTADOR: DANIEL PETROCELLI

**CLÁUSULAS ABUSIVAS EM CONTRATOS E SUAS
CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS.**

Rio de Janeiro

2020

CLÁUSULAS ABUSIVAS EM CONTRATOS E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS.

ABUSIVE CLAUSES IN CONTRACTS AND THEIR LEGAL CONSEQUENCES.

GISELE GOLÇALVES DA SILVA

(Bacharel em Direito)

ORIENTADOR: DANIEL PETROCELLI

(Mestre em Direito)

RESUMO

Este estudo tem como objetivo dissertar sobre as consequências jurídicas das cláusulas abusivas nos contratos, e a importância deste assunto para o meio social e jurídico. Mostrar o posicionamento jurisprudencial dos tribunais em relação as cláusulas iníquas. O artigo teve como método a pesquisa bibliográfica, que através da exploração de autores renomados sobre o assunto este texto ganhou embasamento.

Palavras-chave: contratos, Direito do Consumidor, cláusula abusiva.

ABSTRACT

This study aims to talk about the legal consequences of unfair terms in contracts, and the importance of this subject for the social and legal environment. Show the jurisprudential positioning of the courts in relation to unfair clauses. The article used bibliographic research as a method, which through the exploration of renowned authors on the subject, this text gained grounding.

Keywords: contracts, Consumer Law, unfair term.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa explorar o assunto de cláusulas abusivas nos contratos, das quais o consumidor é protegido pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). Cláusula abusiva é determinada, segundo o artigo 51, IV do CDC, aquelas que: “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

O trabalho pretende explorar também alguns projetos de leis, a título de exemplo, para mostrar como é habitual as cláusulas abusivas em contratos dos mais variados tipos.

Conforme, ensina Di Pietro (2002), o direito tem como objetivo, minimizar ao máximo a colisão entre os interesses individuais e coletivos, adotado por um determinado grupo social em um determinado período histórico, assim regulando a própria existência da sociedade.

A jurisprudência é um assunto a ser tratado, para verificar como os tribunais entendem o que é cláusula abusiva, pois, o CDC tipifica alguns, mas deixa em abstrato outros. Para melhor visualizar a questão de nulidade de cláusulas abusivas, destaca-se o artigo 51 do CDC, caput: “São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que [...]”.

Como se percebe esse é um rol exemplificativo, porém, cabe ao juízo dos magistrados analisarem as dinâmicas dos contratos para perceberem o que é cláusulas abusivas, isto é, que não provêm de boa-fé, e desrespeitem uma relação de consumo equilibrada no mercado econômico.

A questão norteadora da pesquisa é averiguar como as cláusulas abusivas em contratos são tratadas nos tribunais e suas consequências.

Desta forma, verificar-se-á o assunto em relação ao Código de Defesa do Consumidor, os projetos leis e os tratamentos nos tribunais.

Como objetivo geral, a finalidade do presente estudo é analisar os projetos de lei, Código Civil e Código do Consumidor em relação às cláusulas abusivas de contratos. E, ressaltar a importância do presente estudo para a ciência do Direito.

E como objetivos específicos a pesquisa abordou os assuntos: comparar a lei atual com os projetos de lei sobre cláusulas abusivas em contratos; um breve cotejo histórico sobre o tema; a importância econômica de uma relação de consumo e enriquecimento ilícito e a definição do que é cláusula abusiva.

Ao analisar as hipóteses estudadas, o presente trabalho visa responder aos seguintes questionamentos: Como as cláusulas abusivas prejudicam o consumidor? Como a lei inibe o enriquecimento ilícito?

Para compor este trabalho, o método utilizado na pesquisa foi a pesquisa bibliográfica, ou seja, com base em material já elaborado. Com livros, artigos científicos, projetos de lei, Códigos Civil e do Consumidor, a pesquisa ganhou suporte teórico de doutrinadores sobre o tema. Assim, a pesquisa exploratória com abordagem qualitativa foi ganhando corpo no desenvolver dos estudos.

Desse modo, o tema escolhido e a dissertação da pesquisa ficaram fundamentados no estudo de renomados autores. Observando a importância desse estudo para o campo jurídico e social.

A relevância do artigo encontra-se no fato de cláusulas abusivas serem muito decorrentes nos atos jurídicos praticados no dia a dia contra o consumidor. É um ato passível de nulidade, porém muitos consumidores por desconhecimento não ajuízam uma ação contra os fornecedores, que, desta forma, enriquecem ilicitamente.

O tema sempre foi abordado nos debates acadêmicos, pois se percebe que tal ato abusivo contra o consumidor vem acontecendo com frequência, desde muito antes da existência do Código do Consumidor de 1990. E, para isso analisar-se-á os projetos de leis que estão em trâmite no Congresso Nacional, para que haja novos dispositivos protegendo a relação mais fraca de consumo perante o imperialismo econômico de alguns fornecedores.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Segundo, Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas, 2014, as Ordenações Filipinas, de 1603 até a proclamação da República Brasileira em 1822, regeu o direito privado no Brasil, o documento era uma compilação

jurídica do Direito Romano, Canônico e Germânico, que por sua vez influenciou o Direito Português, e, por consequência, influenciou a legislação brasileira com elementos patriarcal e patrimonialista. Em 1917, o Brasil legislou seu primeiro Código Civil de autoria de Clóvis Beviláqua, marcado por uma filosofia liberalista em matéria política e econômica. Contudo, a partir das décadas de 1940 e 1960, foram criadas a lei de número 1221/51 - a lei de economia popular; a lei delegada número 4/62 e a Constituição de 1967 - a qual inseriu a emenda nº 1 de 1969, que cita a defesa do consumidor.

No entanto, só quando surgiu nos Estados Unidos da América um debate sobre o Direito do Consumidor, é que influenciou, e foi introduzido tal direito na Constituição Federal de 1988, fundada em princípios éticos de lealdade e probidade, porém, a lei inovadora, traz consigo a nulidade de cláusulas abusivas, que, para muitos empresários, era visto como problema para a obtenção de lucro e péssimo à boa ordem do mercado.

Para conceituar o que é cláusula abusiva, a dissertação se debruça no entendimento do doutrinador João Bosco Leopoldino da Fonseca (1993, p. 156 apud SILVA, 2015), que diz:

[...] uma cláusula contratual poderá ser tida como abusiva quando se constitui um abuso de direito (o predisponente das cláusulas contratuais, num contrato de adesão, tem o direito de redigi-las previamente; mas comete abuso se, ao redigi-las, o faz de forma a causar dano ao aderente). Também será considerada abusiva se fere a boa-fé objetiva, pois, segundo a expectativa geral, de todas e quaisquer pessoas, há que haver equivalência em todas as trocas. Presumir-se-á também abusiva a cláusula contratual quando ocorrer afronta aos bons costumes, ou quando ela se desviar do fim social ou econômico que lhe fixa o direito. A aferição dessas condições não se faz, contudo, através da indagação da real intenção das partes intervenientes no contrato.

Segundo Santos (2011), a doutrina principiológica permite aos contratantes uma segurança jurídica de forma igualitária, e que o Judiciário tem o poder de anular cláusulas consideradas abusiva à parte desfavorecida da relação contratual. A teoria geral dos contratos nos tempos atuais tem valorizado o interesse público, a dignidade da pessoa humana e a função social do contrato. Assim, perde-se a antiga característica formalista sobre o prisma da teoria geral dos contratos.

As sentenças que reconhecem a abusividade de uma cláusula é nula de pleno direito. E, é considerada *ex tunc*. As cláusulas abusivas nas

relações contratuais de consumo não é preclusiva, ou seja, é passiva de processo a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

O Código do Consumidor não fixou prazo, e a ação é imprescritível, inclusive pode ser de forma coletiva a demanda sobre esse assunto com efeito *erga omnes*, segundo o disposto no artigo 103, inciso I, do CDC.

Ainda sim, por ser uma forma de interpretação as cláusulas abusivas, e poucos exemplos taxativos no artigo 51 do CDC, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 192/20, o qual o juiz poderá declarar de ofício a nulidade de cláusulas iníquas, como: cobranças indevidas e má qualidade no sinal das empresas de telefonia; integridade, confiabilidade, segurança, sigilo ou legitimidade de operações bancárias e débitos em conta ou cobrança por serviços não autorizados pelos clientes; descredenciamento crescente de clínicas e hospitais ou dificuldade e recusa de atendimento, quando os clientes mais necessitam, entre outros.

Pois, são reclamações como estas em epígrafe que não são resolvidas, por permanecer o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça através da Súmula 381, que estabelece, como, por exemplo, que em contratos bancários é vedado ao juiz conhecer de ofício a abusividade das cláusulas.

O projeto de Lei 192/20 é uma representação do Projeto de Lei 1.807/11 de autoria do Deputado Federal Francisco Araújo, atualmente apresentada pelo Deputado Federal Bibó Nunes para modificar o parágrafo do art. 51 da lei 8.078/90, que trará a nova redação: “(...) § 5º A nulidade das cláusulas abusivas poderá ser declarada de ofício pelo juiz, inclusive nos contratos bancários” (BRASIL, 2020).

HISTÓRICO SOBRE O TEMA

Em 1962, passou a vigorar a lei de número 4.137, conhecida como lei de recessão do poder econômico, quando houve muitas conquistas à proteção do consumidor, pois criou o Conselho de Defesa Econômica, conhecida como CADE, desta forma o Estado tomou para si a responsabilidade de proteger os consumidores de forma direta as relações consumeirista, aplicando e garantindo a distribuição de produtos de primeira necessidade à população como um todo.

Na década de 1970, surgiram os primeiros órgãos de defesa do consumidor, como: a Associação de Proteção ao consumidor de Porto Alegre, Associação de Defesa e Orientação ao Consumidor em Curitiba e o Grupo Executivo de Proteção ao Consumidor em São Paulo.

A década de 1980 ficou conhecida pela recessão econômica e pela redemocratização do país, e o tema de defesa do consumidor foi levado as Assembleias Nacionais Constituintes por força do engajamento de vários setores da sociedade e por meio do Decreto de nº 9114 de 24 de julho de 1985, o qual criou o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor.

Mas, foi em 1988 com a Constituição Federal que os direitos do consumidor receberam uma maior proteção tornando-se cláusula pétrea o inciso XXXII, do artigo quinto da CF.

Mais tarde em 1990, foi criada a Lei Nº 8078, que se estabeleceu a proteção e defesa do consumidor no Brasil.

Por conseguinte, em 28 de maio de 2012, através do Decreto 7.738 foi criada a Secretaria Nacional do Consumidor, que exerce as competências estabelecidas na lei do CDC, assim, promove, formula, supervisiona e coordena as políticas nacional de proteção e defesa do consumidor.

Com esse breve histórico se percebe que no desenvolver da sociedade houve problemas sociais sobre o abuso do poderio econômico quanto ao consumidor, e forçando o Estado a intervir nas relações contratuais de consumo.

DEFINIR O QUE É CLÁUSULA ABUSIVA.

A Professora Cláudia Lima Marques proferindo uma palestra faz uma citação inusitada nos Anais - "EMERJ Debate o Novo Código Civil": "Estas cláusulas abusivas, as cláusulas exonerativas ou limitativas, que atingem a natureza do contrato, não atacam a primeira obrigação, mas elas atacam a sombra" (2002, p. 270).

A ilustre professora quer dizer muitas das vezes, as cláusulas abusivas descumprem a prescrição da lei, e que de forma bem sutil o consumidor por insuficiência técnica e desconhecimento da lei, não percebe a omissão de uma obrigação legislativa prevista nos Códigos ou um abuso de direito imposto ao consumidor.

Para melhor esclarecer esta conceituação de cláusulas abusivas, a pesquisa traz o pensamento do doutrinador João Bosco Leopoldino da Fonseca (1993, p. 156 *apud* SILVA, 2015):

[...] uma cláusula contratual poderá ser tida como abusiva quando se constitui um abuso de direito (o predisponente das cláusulas contratuais, num contrato de adesão, tem o direito de redigi-las previamente; mas comete abuso se, ao redigi-las, o faz de forma a causar dano ao aderente). Também será considerada abusiva se fere a boa-fé objetiva, pois, segundo a expectativa geral, de todas e quaisquer pessoas, há que haver equivalência em todas as trocas. Presumir-se-á também abusiva a cláusula contratual quando ocorrer afronta aos bons costumes, ou quando ela se desviar do fim social ou econômico que lhe fixa o direito. A aferição dessas condições não se faz, contudo, através da indagação da real intenção das partes intervenientes no contrato.

Vale ressaltar que as cláusulas abusivas quando ferem o princípio da boa-fé objetiva, a qual presuppõe-se que mesmo não havendo preceitos legais, se comporta com ética, confiança e lealdade perante o outro; e o princípio da equidade, o qual requer do outro um estado de solidariedade humana quanto à aplicação da norma e interpretativa. Com isso, pode se definir que as cláusulas abusivas prejudicam a relação mais fraca da relação contratual, desequilibra e macula esta relação jurídica, e recai sobre uma obrigação iníqua para uma das partes.

COMO AS CLÁUSULAS ABUSIVAS PREJUDICAM O CONSUMIDOR

Para entender este subtópico, deve-se citar em primeiro lugar os pensamentos de dois conceituados autores (*apud* Lemos, 2005):

Aramy Dorneles da Luz descreve sobre o tema que em “nosso direito pré-codificado concebeu, portanto, o instituto da lesão como estas duas figuras, caracterizando-se a lesão enorme, como objetivo do contrato: o seu fundamento não era nenhum vício presumido do consentimento, mas assentava na injustiça do contrato em si; já a lesão enormíssima fundava-se no dolo com que se conduzia aquele que do negócio tirava o proveito desarrazoado (*sic*) porém dolo presumido ou dolo *ex re ipsa*, que precisa ser perquirido na intenção do agente.

Já Caio Mário, citado por Dorneles da Luz, escreve brilhantemente sobre o tema, ao discorrer que ‘segundo a noção corrente, que o nosso direito adotou, a lesão qualificada ocorre quando o agente, premido pela necessidade, induzido pela inexperiência ou conduzido pela leviandade, realiza um negócio jurídico que proporciona à outra parte um lucro patrimonial desarrazoado ou exorbitante da normalidade.

Com as citações em epígrafe pode-se perceber que as cláusulas abusivas se reconhece através da teoria da lesão enorme e lesão enormíssima, como bem descreve Arame Dornelles da Luz, enquanto a primeira se fundamenta na injustiça, a segunda se fundamenta no dolo que conduz os negócios jurídicos. E, como Caio Mário nos dita que a lesão qualificada tem possibilidade de existir nos contratos por questão de necessidade, indução e leviandade, que proporciona a uma das partes um patrimônio desarrazoado, isto é, fora dos padrões econômicos.

O acordo jurídico bilateral em desarmonia, devido a esse tipo de cláusula, necessitando a intervenção do judiciário, conforme preconiza o Código de Defesa do Consumidor, para rever as cláusulas iníquas.

Pode-se até pensar que as cláusulas abusivas só ofendem o direito, mas, algumas vezes, são com excessivas onerosidades.

Cláudia Lima Marques mostrou em sua pesquisa que entre 72 decisões, 55 delas aplicavam os princípios e as normas do Código de Defesa do Consumidor. Os princípios mais citados nas 55 decisões foram: o princípio da função social do contrato (16 casos) e o princípio da equidade contratual (16 casos). Ela pontuou que destes 55 casos, 17 não foram a favor do consumidor. Com esta pequena pesquisa da professora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, perceberá ao longo da pesquisa, que ainda sim, é necessário mudanças nas leis, para que haja uma maior proteção à relação mais vulnerável de um contrato.

COMO A LEI INIBE O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, COMO AS CLÁUSULAS ABUSIVAS EM CONTRATOS SÃO TRATADAS NOS TRIBUNAIS?

Após a segunda metade do século XIX, o crescimento do comércio foi tão grande que exigiu um instrumento de negócio, o qual atenderia a todos os consumidores, porém não havia um atendimento diferenciado para se discutir as possibilidades contratuais, ele é o chamado contrato de adesão, e que proporcionou o mercado a aplicar as cláusulas abusivas, como se percebe nas citações abaixo, retiradas da pesquisa de Fábio Silva (2019):

Companhias aéreas que cobram multas exorbitantes para cancelar uma passagem adquirida pela internet, dentro do prazo (de reflexão) de sete dias - cláusula abusiva, já que frustra o direito de arrependimento e de reembolso integral do consumidor que faz compras "fora do estabelecimento comercial". Afinal, qual é o prejuízo que a empresa sofre se a venda é realizada automaticamente (sem interferência do ser humano) e o consumidor, ao cancelar, libera o lugar no voo em tempo hábil de ele ser vendido para outra pessoa? Trata-se, de acordo com (DESSAUNE 2009), de outro caso de vantagem exagerada para o fornecedor, que ocasiona o seu enriquecimento ilícito.

Restaurantes japoneses que avisam e cobra, no sistema de rodízio, multa pelo sushi que o cliente deixa no prato - cláusula abusiva, visto que pequenas sobras (e não o desperdício exagerado) fazem parte da natureza do próprio rodízio, caracterizando o ilícito da vantagem exagerada para o fornecedor. Afinal, argumenta (DESSAUNE 2009), alguém é cobrado por um pedaço de picanha deixado no prato numa churrascaria a rodízio?

Estacionamentos privados que avisam por meio de placas e impressos (o que equivale a uma cláusula contratual) que não são responsáveis pelos danos causados aos veículos ou pelos pertences neles deixados, mesmo que o estacionamento seja "gratuito" - cláusula abusiva, visto que exonera a responsabilidade legal do fornecedor de garantir a segurança do serviço que presta, pelo qual ele cobra direta ou indiretamente, no último caso embutindo o custo do estacionamento em outros produtos ou serviços que vende.

Como pode-se perceber as cláusulas abusivas são típicas dessa modalidade de contrato pelo fornecedor, que fomenta o prejuízo da parte mais vulnerável e o enriquecimento ilícito do fornecedor, através dos contratos de massa, assim, como mostra Fábio Silva em sua pesquisa.

Ainda sim, o pesquisador coloca como outros exemplos, o supermercado e padaria que ao invés de darem o troco aos seus clientes, dá uma bala ou chiclete, o que representa uma vantagem exagerada e enriquecimento ilícito, porque será que o consumidor terá o direito de pagar suas compras com os doces recebidos? Outro exemplo, acontece nas academias de ginástica e musculação, que só disponibilizam um pacote de

serviços, então, Fabio Silva se utiliza da indagação de Dessaune, que pergunta, alguém é obrigado a comprar a manteiga para levar o pão? Isso frustra a liberdade de escolha do consumidor, e configura o ilícito da venda casada. Outro caso bem corriqueiro, é proveniente das empresas de telefonia, televisão a cabo e congêneres que condicionam o acesso à internet a contratação de um telefone fixo, por exemplo. Que configura uma cláusula iníqua, pois, muita das vezes, a empresa de telecomunicação não disponibiliza nem o contrato ao cliente.

Sobre o enriquecimento ilícito, destaca-se o Código Civil Brasileiro (BRASIL, Lei nº. 10.40006, 2002) que estabelece em seus artigos 884 a 886, elementos com efeitos às ações advindas deste ato:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido. (BRASIL, 2002)

Então, em suma, com a referida citação em epígrafe, percebe-se que a lei brasileira normaliza sobre um ato jurídico proibido pelo ordenamento, ou seja, a lei proíbe a prática do enriquecimento indevido, pois, não é justo, fere muitos princípios que regulam a bom convívio de uma sociedade.

COMPARAR A LEI ATUAL COM OS PROJETOS DE LEI SOBRE CLÁUSULAS ABUSIVAS EM CONTRATOS

**Câmara dos Deputados
Relatório de Proposições
Resultado da Pesquisa
PL 192/2020**

Ementa: Acrescenta parágrafo ao art. 51 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para permitir ao julgador declarar, de ofício, a nulidade das cláusulas abusivas

Data de Apresentação: 06/02/2020

Autor: Bibó Nunes

Partido: PSL **UF Autor:** RS

PL 1591/2020

Ementa: Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para incluir, como cláusula abusiva, o cadastramento do consumidor, sem sua autorização expressa, em programa promocional.

Data de Apresentação: 06/04/2020

Autor: Senado Federal - Rose de Freitas

Partido: MDB **UF Autor:** ES

PL 628/2020

Ementa: Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre a saúde suplementar, para estabelecer regras para os reajustes dos planos privados de assistência à saúde.

Data de Apresentação: 12/03/2020

Autor: Léo Moraes

Partido: PODE **UF Autor:** RO

PL 336/2020

Ementa: Acrescenta o inciso XV ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para incluir no rol de práticas consideradas abusivas a afixação de aviso eximindo o estabelecimento da responsabilidade por danos, furtos e roubos ocorridos no interior de seu estacionamento privado.

Data de Apresentação: 17/02/2020

Autor: Edna Henrique

Partido: PSDB **UF Autor:** PB

PL 1730/2020

Ementa: Esta Lei dispõe sobre o teto dos juros remuneratórios bancários em qualquer de suas operações, bem como Altera o Artigo 34, da Lei nº 4.595/1964, acrescentando o §1º, e o Artigo 39, da Lei nº 8.078 /1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer medidas de combate aos juros abusivos no período de calamidade pública.

Data de Apresentação: 08/04/2020

Autor: Delegado Pablo

Partido: PSL **UF Autor:** AM

PL 1984/2020

Ementa: Esta Lei dispõe sobre o teto dos juros remuneratórios bancários em qualquer de suas operações, bem como Altera o Artigo 34, da Lei nº 4.595/1964, acrescentando o §1º, e o Artigo 39, da Lei nº 8.078 /1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer medidas de combate aos juros abusivos no período de calamidade pública.

Data de Apresentação: 16/04/2020

Autor: Delegado Pablo

Partido: PSL **UF Autor:** AM

PL 425/2020

Ementa: Altera a Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para assegurar ao passageiro o direito de cancelar a compra de passagem ou de modificar data de embarque nela prevista, sem ônus, nas condições que especifica.

Data de Apresentação: 02/03/2020

Autor: José Guimarães

Partido: PT **UF Autor:** CE

PL 488/2020

Ementa: Acrescenta parágrafo único ao art. 765 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o

Código Civil

Data de Apresentação: 04/03/2020

Autor: Geninho Zuliani

Partido: DEM **UF Autor:** SP

PL 1907/2020

Ementa: Assegura aos consumidores o atendimento pelos planos e seguros de saúde durante a vigência do estado de calamidade pública em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19), reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 06, de 2020.

Data de Apresentação: 15/04/2020

Autor: Ivan Valente; Talíria Petrone; Fernanda Melchionna; David Miranda; Luiza Erundina; Sâmia Bomfim; Edmilson Rodrigues

Partido: PSOL; PSOL; PSOL; PSOL; PSOL; PSOL; PSOL **UF Autor:** SP; RJ; RS; RJ; SP; SP; PA

PL 5/2020

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de aceite expreso com assinatura, de correntista, para aumento do limite de Cheque Especial em conta corrente.

Data de Apresentação: 03/02/2020

Autor: Carla Zambelli

Partido: PSL **UF Autor:** SP

Fonte: Sistema de Informações Legislativas - Câmara dos Deputados

Data/Hora da pesquisa: 05/05/2020 9:20

Total de Registros: 10

Parâmetros de busca:

Termo da busca: cláusulas abusivas

Ano: 2020

Como efeitos comparativo, elenca-se o artigo 51 do CDC abaixo, para que se tenha uma visão sobre as cláusulas abusivas e os projetos de lei, dispõe o referido artigo:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (Vetado). § 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. (BRASIL, 1991)

Vale salientar que o referido artigo em epígrafe, apresenta um rol exemplificativo de cláusulas abusivas, podendo ser identificado novas possibilidades de cláusulas abusivas, devido a expressão “entre outra” presente no artigo 51 do CDC. Quanto a abusividade de cláusulas. ensina Marques:

Para definir abusividade da cláusula contratual, dois caminhos podem ser seguidos: 1) uma aproximação subjetiva, que conecta a abusividade mais com a figura do abuso de direito, como se sua característica principal fosse o uso (subjetivo) malicioso ou desviado de suas finalidades sociais de um poder (direito) concedido a um agente; 2) ou uma aproximação objetiva, que conecta a abusividade, mas com paradigmas modernos, com a boa-fé objetiva ou a antiga figura da lesão enorme, como se seu elemento principal fosse o resultado objetivo que causa a conduta do indivíduo, o prejuízo grave sofrido objetivamente pelo consumidor, o desequilíbrio resultante da cláusula imposta, a falta de razoabilidade ou comutatividade do exigido no contrato (2012, p. 355).

No entanto, mesmo as cláusulas abusivas serem consideradas nulas de pleno direito, não cabe ao juiz declará-las nulas de ofício, por isso, o projeto

de lei 192/2020 quer alterar o artigo 51, para que isso seja possível. Porém, ainda está em tramite no Congresso.

Percebe-se com os exemplos trazidos dos projetos de leis, que ainda existem brechas no CDC, que o consumidor fica vulnerável perante o descumprimento da lei perante o poderio econômico dos fornecedores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Código de Defesa do Consumidor se distanciou do dogma liberal do antigo diploma Civil, pois, as necessidades modernas de negócio, assim, o exigiu. E, trouxe a proteção contra cláusulas abusivas, e com isso passou a ser um dos mais importantes instrumentos de defesa do consumidor, devido o artigo 47 do CDC, que diz que os dispositivos do CDC e cláusulas serem interpretadas de modo mais favorável ao consumidor.

Por fim, as cláusulas iníquas vêm sendo combatidas contra o poderio econômico que muitas empresas possuem, e, que de alguma forma se utilizam deste meio para se aproveitarem da hipossuficiência do consumidor de forma financeira ou técnica. Desta forma, desequilibrando a harmonia social e econômica. Para que haja uma ordem social, tem que haver um interesse geral da coletividade.

Neste sentido, no combate ao enriquecimento ilícito e contra as cláusulas abusivas, o Judiciário e o Legislativo realizam trabalhos para que essa prática não vigore na sociedade brasileira, como, o projeto-lei 192/2020.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 06. fev. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 06. fev. 2020.

CARDOSO, Francisco Kléristom Farias. **As cláusulas abusivas e o CDC.** Âmbito Jurídico. 2002. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-10/as-clausulas-abusivas-e-o-cdc/>>. Acesso em: 02.fev.2020.

CAVALCANTE, Karla Karênina Andrade Carlos. **As cláusulas abusivas à luz da doutrina e da jurisprudência.** Âmbito Jurídico. 2002. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-11/as-clausulas-abusivas-a-luz-da-doutrina-e-da-jurisprudencia/>>. Acesso em: 02.fev.2020.

DA SILVA, Athila Bezerra. **Breve análise das cláusulas abusivas no Código de Direito do Consumidor.** O Consumidor e seus direitos diante das cláusulas contratuais. JusBrasil. 2015. Disponível em: <<https://athilabezerra.jusbrasil.com.br/artigos/202226187/breve-analise-das-clausulas-abusivas-no-codigo-de-direito-do-consumidor>>. Acesso em: 02.fev.2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** São Paulo. Editora Atlas, 2002.

HOLANDA, Danielly. **Cláusulas abusivas no Código do Consumidor.** JusBrasil. 2015. Disponível em: <<https://daniellyholanda.jusbrasil.com.br/artigos/198827736/clausulas-abusivas-no-codigo-do-consumidor>>. Acesso em: 02.fev.2020.

MAROUBO, Felipe Pereira. **Revisão contratual no Código de Defesa do Consumidor: o contrato como instrumento de solidariedade social.** Âmbito Jurídico. 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-163/revisao-contratual-no-codigo-de-defesa-do-consumidor-o-contrato-como-instrumento-de-solidariedade-social/>>. Acesso em: 02.fev.2020.

MARQUES. Cláudia Lima. **Das Cláusulas Abusivas e o Código Civil.** Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/anais_onovocodigocivil/anais_especial_1/Anais_Parte_I_revistaemerj_249.pdf>. Acesso em:

02.fev.2020.

SANTOS, Rafael Carneiro dos. **As Cláusulas Abusivas no Contrato de Adesão.** Artigo Científico apresentado à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro para obtenção do título de Pós-Graduação. Rio de Janeiro. 2009. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2009/trabalhos_22009/RafaelCarneirodosSantos.pdf>. Acesso em: 02.fev.2020.

SILVA, Fabio. **Cláusulas e praticas abusivas nas relações de consumo.** JurisWay. 2019. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=20985>. Acesso em: 02.fev.2020.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **DIREITO DO CONSUMIDOR.** Teoria – Exame da OAB. Apostila. 2019. Disponível em: <<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjhkJSFwK7pAhVIK7kGHWC7Ar4QFjAAegQIAxA B&url=http%3A%2F%2Fclaudiamara.com.br%2Ffiles%2F12&usg=AOvVaw2YKdCtIOqL6As4CBJqMN32>>. Acesso em: 02.fev.2020.

VIEIRA, Fernando Borges. **O Direito do Consumidor no Brasil e sua breve história.** Migalhas. 2012. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/163956/o-direito-do-consumidor-no-brasil-e-sua-breve-historia>>. Acesso em: 02.fev.2020.